



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.003064/2011-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.243 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente LUZIA APARECIDA MIILLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGAMENTO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A decisão primeira foi devidamente fundamentada, tendo sido observado a ampla defesa e contraditório, tendo sido inclusive apresentada defesa e recurso, com a livre juntada das provas pelo contribuinte.

DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, que restou provada através da juntada de acordo homologado judicialmente. Não atendimento dos requisitos legais para dedução e a conseqüente aplicação da Súmula CARF n° 98.

MULTA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei n° 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso (i) por unanimidade de votos em relação à omissão de rendimentos, (ii) por maioria de votos, em

relação à incidência da multa de ofício sobre a infração de omissão de rendimentos, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator); (iii) por maioria de votos, em relação a inclusão da dedução com pensão alimentícia judicial, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator); e (iv) por maioria de votos, em relação às despesas médicas, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que votou pelo restabelecimento dessas pessoas. Designado para redigir o voto vencedor quanto à manutenção da exigência da multa de ofício sobre a infração omissão de rendimentos e quanto à inclusão da pensão alimentícia o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.145/152) contra decisão de primeira instância (fls.124/137), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo, para restabelecer as despesas médicas glosadas no valor de R\$ 3.957,08 e apurar imposto de renda suplementar no valor de R\$ 4.428,84.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 23/27), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

<i>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</i>	<i>5.517,03</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>4.137,77</i>

Juros de Mora (calculado até 31/01/2011)	891,00
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/01/2011)	0,00
Total do Crédito Tributário	10.545,80

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2009, ano-calendário 2008.

Fonte Pagadora: Sabino Prefeitura (CNPJ: 44.534.089/000141). Valor: R\$ 14.663,61;

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 11.871,24. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

A ciência do lançamento ocorreu em 10/02/2011 (fls. 123) e, em 14/03/2011, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/11, acompanhada de documentos, descrevendo, inicialmente, os termos da notificação.

Alega que a notificação é nula por não ter sido precedida do devido processo legal e da ampla defesa. Ressalta que jamais foi intimada para apresentar os hollerites entregues pela Prefeitura Municipal de Sabino, nos quais constam corretamente seus rendimentos brutos.

Acrescenta que também não foi intimada para comprovação das despesas médicas glosadas e que a Receita Federal não verificou as declarações dos médicos que emitiram os recibos, implicando, mais uma vez na nulidade do lançamento.

Entende que é nula por ter sido assinada por Auditor que não tem jurisdição sobre o território do Município de Sabino /SP, pois deveria ser assinada por Auditor da ARF Lins, único que pode atuar no Município de Sabino /SP.

Entende que, ainda que tivesse a impugnante sido notificada para comparecer a DRF de Araçatuba para apresentar documentos, isso equivaleria a negação do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois reside e trabalha em Sabino/sp.

No mérito, discorda da omissão, pois afirma que informou os rendimentos em sua declaração no campo rendimentos isentos e não tributáveis. Ressalta que a Prefeitura do

Município de Sabino /SP sempre entregou dois comprovantes de rendimentos, um com os rendimentos tributáveis e outro com os isentos, referente a rendimentos a título de aposentadoria e reforma, jamais tendo a fonte pagadora descontado imposto na fonte sobre esses rendimentos.

Entende que não houve omissão, uma vez que informou como isento e que, se houve erro, foi da fonte pagadora que entregou um comprovante informado que o rendimento não era tributável.

Afirma que jamais foi intimado a comprovação das despesas médicas, ressaltando que, eventual não exibição de recibos não pode ser motivo para "glosas", simplesmente porque a autoridade fiscal tem acesso a todas as declarações e CPF's e poderia verificar se as despesas deduzidas estavam ou não lançadas na declaração dos profissionais.

Acrescenta que todas as despesas médica foram efetivamente realizadas e que os prestadores já pagaram o imposto devido sendo ilegal e injurídico lançá-los novamente sobre a sua declaração o que seria bi tributação.

Solicita a inclusão dos valores pagos a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 9.780,00, a sua mãe a Sra. Olinda Andreolli Miller, decorrente de ação de alimentos com acordo homologado pelo Juiz.

Requer que a notificação seja anulada, cancelada ou revogada integralmente, bem como os tributos multa e juros lançados.

Afirma ainda que, por desespero em resolver o problema, recolheu um DARF no valor principal de R\$ 734,78 e solicita, que caso o provimento da sua impugnação seja parcial, que seja compensado o valor recolhido em DARF sob os mesmos títulos (R\$ 1000,39 em 31/01/2011).

Solicita, ainda, diligência nos prestadores de serviços das despesas médicas informadas em sua declaração e para Prefeitura Municipal de Sabino para entrega do comprovante de rendimentos correto ou que justifique o porque de considerar como isento o valor de R\$ 14.663,61.

Requer, ainda, intimação de todos os atos em seu nome e de seu advogado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 70.235/1.972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura da notificação, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

NULIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA.

A exigência de crédito tributário é válida, mesmo que formalizada por servidor competente de circunscrição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, haja vista que o início do procedimento fiscal previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, independentemente de entrega do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora.

RENDIMENTO BRUTO. TRIBUTAÇÃO.

Todos os rendimentos, abstraindo se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não englobados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o art. 6º, da Lei n.º 7.713/88 c/c com o art. 39 do RIR/99.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, cujo ônus tenha sido do contribuinte, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

É de se indeferir a solicitação de diligência que se constata prescindível.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES.

Na fase do contencioso administrativo, as intimações são feitas no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal e apresentando novo documento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 14/03/2014 (fl.142); Recurso Voluntário protocolado em 15/04/2014 (fl.145), assinado por procurador legalmente constituído (fl.12).

A contribuinte lança em preliminar de mérito, a Nulidade do Julgamento pela DRJ-BEL, porém sem razão a recorrente, basta verificar o "Despacho de Encaminhamento", juntado aos autos (fl.122), estando fundamentado com eficácia temporal.

Ainda em preliminar, a recorrente alude em sua peça de resistência, que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive não foi permitido que se realizasse as diligências requeridas. Não ocorre o contraditório e a ampla defesa no procedimento de investigação fiscal. Estes princípios devem ser observados no processo judicial ou administrativo que é o caso dos autos. Ocorre nestes autos que a contribuinte teve o seu direito respeitado, eis que pode entabular defesa, juntar documentos e poder provar seu eventual direito. Quanto ao pedido de diligência ser indeferido, é de se indeferir o pedido de diligência por ser prescindível, tendo em vista que as provas deveriam ter sido apresentadas pela contribuinte. Assim, AFASTO as preliminares lançadas.

No mérito alude a recorrente que não houve "Omissão de Rendimentos", eis que aqueles são decorrentes de aposentadoria e que portanto são isentos, comete equívoco a recorrente, pois mesmo os rendimentos de aposentadoria são tributados, salvo em condições que a lei determina. Diz também que a fonte pagadora é que errou ao prestar informações. Pois bem, é do sujeito passivo, denominado contribuinte, a obrigação de reter o imposto na fonte, pois este é quem registra acréscimos em seu patrimônio. Ocorre que na DIRF, a fonte pagadora informou como rendimentos tributáveis pagos à contribuinte o valor de R\$ 34.235,49. Ademais, o art. 43 do CTN, determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.

No tocante a Dedução Indevida de Despesas Médicas, diz a recorrente que: *"A autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 11.871,24 (despesas médicas) tendo a impugnação da recorrente sido acolhida para afastar a glosa o valor de R\$ 3.957,08, mantendo contudo a glosa no tocante aos recibos 62/66 e 68, sob o argumento de que os mesmos deixaram de informar o "benefício" dos serviços médicos prestados"*. Pois bem, este realmente foi o motivo da glosa, eis que os recibos de fls.70/74, consta claramente quem foi o beneficiário dos serviços prestados, diferente dos recibos tido como insuficientes. A notificação e fundamentação está estribada no art. 80, parágrafos e incisos da Lei 9.250 de 1995. A contribuinte poderia ter juntado "declaração" do profissional, dizendo ter sido ela a pessoa que recebeu o tratamento, mas não o fez.

Quanto ao pedido de compensação de tributo recolhido sob o mesmo título, a r. decisão da DRJ/BEL é clara no sentido de que a "DRF de origem adote providências cabíveis quanto ao DARF de fls.76/77". (fl.137)

A recorrente pede a inclusão dos valores pagos a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 9.780,00, à sua mãe decorrente da ação de alimentos com acordo homologado pelo juiz. Diz a r. decisão que o pagamento dos alimentos provisórios foram arbitrados pelo poder judiciário em 27/04/2010 (fls.94/95), e que a presente notificação refere-se ao ano calendário de 2008, não sendo possível incluir como dedução pagamentos efetuados em anos posteriores.

Na ação de alimentos juntada nos autos, as partes se compuseram (fls.107/109), aceitaram o valor arbitrado provisoriamente pelo M.M Juiz (fls.94/95), e no item nº 8 do referido acordo, as partes pactuaram, sendo certo que a mãe da recorrente, declara e reconhece que recebeu pensão alimentícia, em forma de ajuda financeira para o pagamento de diversas necessidades constantes do item 4, quantias que somaram os seguintes valores, mais especificamente ao ano calendário de 2008, o valor de R\$ 9.780,00.

A fl.114 dos autos, o M.M Juiz, homologou por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes. Na esteira deste entendimento, julgo PROCEDENTE a irresignação da recorrente, dando provimento ao Recurso Voluntário no particular.

A recorrente aduz em seu Recurso, a necessidade de exclusão de todas as multas de ofício, trazendo aos autos três Súmulas do CARF, de nº 14, 25 e 73, como suporte à sua reclamação. Pois bem, as Súmulas 14 e 25, dizem respeito a qualificação da multa ou seja (150%), segundo o inciso II do art. 957 do Decreto 3.000. Já a Súmula 73 deste CARF, assim regra:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Assim sendo, é de prover-se o recurso da recorrente no particular.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, AFASTO as preliminares, e no mérito **dá-se provimento parcial**, para expungir da condenação a multa de ofício, referente à Omissão de Rendimentos, que seja deduzido do rendimento tributável o valor de R\$ 9.780,00, a título de pensão alimentícia, que a DRF de origem adote as providências cabíveis quanto ao DARF de fls.76/77, no mais mantenho a r. decisão revisanda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Redator

Conforme decisão do colegiado, o voto vencedor limita-se a manutenção da incidência da multa de ofício sobre a infração relativa a omissão de rendimentos e a manutenção da autuação quanto a dedução com pensão alimentícia judicial.

Quanto a incidência da multa de ofício de 75%, à luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

*Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

*Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de

ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, coube a fiscalização assim proceder, sendo devida a multa de ofício de 75%.

Em relação a dedução de pensão alimentícia judicial, nos termos do artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999 - Decreto nº 3.000/99), a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está condicionada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública, além da comprovação dos pagamentos efetuados.

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo

do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Ainda sobre o assunto, cabe trazer a Súmula CARF nº 98, que é de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

A contribuinte requer a dedução do valor de R\$ 9.780,00, pagos a título de pensão alimentícia, à sua mãe decorrente da ação de alimentos (fls.94/95), vez que referentes ao ano calendário de 2008. Contudo, a decisão judicial é lavrada no ano de 2010, sendo que os pagamentos anteriores a esta data tratam-se de mera liberalidade da recorrente, não fazendo jus à dedução.

Logo, como o contribuinte não logrou êxito em comprovar os requisitos legais para valer-se da dedução, a manutenção do lançamento deve prosperar.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni